

PROJETO DE LEI N.º 5.982-B, DE 2016
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DULCE MIRANDA); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende a autora alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para estabelecer regime escolar especial na educação básica e na superior para atender algumas excepcionalidades: alunos impossibilitados de comparecer, por questão de tratamento de saúde; alunas que são mães lactantes; e pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

A autora relata que a proposta se originou em substitutivo apresentado a projeto de lei do Deputado Wellington Fagundes, que foi arquivado, e justifica que seu objetivo é criar algumas regras para situações específicas do alunado, com o objetivo de assegurar a permanência dos educandos.

Além desta Comissão de Educação, o projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sua tramitação é ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Em 06/12/2017, a matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com base em parecer proferido pela Deputada Dulce Miranda. Em seu voto, a relatora destaca que:

“No que diz respeito à saúde, é evidentemente importante apoiar o aleitamento materno, respeitar as demandas específicas de pessoas doentes, internadas ou em tratamento de saúde, bem como as de pais de crianças de até três anos de idade, que apresentam inúmeras afecções próprias da infância. A possibilidade de inserção mais plena possível no sistema educacional e na sociedade é essencial para os grupos abarcados pela proposta.”

No âmbito desta Comissão, que deve se pronunciar sobre o mérito educacional, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação ao teor do Projeto de Lei nº 5.982, de 2016, destacamos que ele pretende inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) a figura do “regime escolar especial”, que poderá incluir classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar. Ademais, a proposição define quem poderá ter acesso a esse regime escolar especial:

- I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;*
- II – mães lactantes;*
- III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.*

Atualmente, a legislação já prevê alguns casos de excepcionalidade em relação ao cumprimento das normas gerais de frequência e verificação de rendimento escolar, com vistas a atender situações especiais, são elas:

- portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas” (Decreto - Lei nº 1.044/69);
- estudante grávida, a partir do oitavo mês, e durante três meses (Lei nº 6.202/75);
- estudantes que integrem representação desportiva nacional (art. 85 da Lei Pelé - Lei nº 9.615/98).

Sendo assim, a proposição se reveste do mérito de incorporar a figura do “regime escolar especial” à LDB para contemplar casos não cobertos pela legislação em vigor, que são aqueles já supracitados. Tal como a relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Dulce Miranda, somos da opinião de que a medida reconhece que as trajetórias de vida dos alunos não são homogêneas. Alguns enfrentam, eventualmente, problemas de saúde ou passam pela experiência de se tornarem pais e mães durante o processo de escolarização. Ao reconhecer essas necessidades específicas, que ocorrem por um tempo determinado, a legislação oferece aos gestores das redes as ferramentas necessárias para garantir a permanência desses alunos no sistema escolar, evitando assim eventuais abandonos e garantindo a continuidade das oportunidades de aprendizagem.

Contudo, uma questão a ponderar é o detalhamento a que desce a proposição em relação à implementação do regime escolar especial. O art. 21-A proposto para ser inserido na LDB, além do *caput* onde se define o público beneficiário, fixa as possíveis formas de organização do regime escolar especial no §1º; os documentos comprobatórios para faltas no § 2º, bem como as formas de avaliação no §3º.

Consideramos que a matéria referente a documentos comprobatórios e outras minudências estará mais bem posta em normas infralegais, devendo ser tratada por meio de regulamentação do Poder Executivo Federal, ou ainda, pelos sistemas de ensino locais, que contam com seus conselhos de educação para estabelecer procedimentos próprios para o cumprimento da norma. A legislação educacional, por exemplo, ao tratar do tema do credenciamento de instituições de ensino superior, não descreve a documentação necessária na Lei nº 9.394/96 - LDB, mas no Decreto nº 5.773/06 que a regulamenta neste aspecto.

Compreendemos que a inserção desse tema como art. 21- A da LDB se deve, seguramente, à possibilidade de abordá-lo em um único dispositivo, aplicando-o aos dois níveis da educação. Não obstante, a solução legislativa não nos parece de todo satisfatória. Dessa forma, sugerimos à Comissão de Educação optar pela inclusão do ‘regime escolar especial’ no título dedicado às disposições gerais, como art. 81-A, onde estará mais bem acolhida.

O voto, em conclusão, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.982, de 2016, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.982, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 81-A. Os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

Parágrafo único. O regime especial incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, período de lactância ou atenção à criança de até três anos, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.”

§ 2º O acesso ao regime escolar especial fica condicionado à comprovação da condição do educando em uma das situações previstas no caput deste artigo e à comprovação de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade das suas atividades escolares, nos termos do disposto no regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.982/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dorinha

Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Boca Aberta, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Heitor Freire, Luizão Goulart e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5982, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 81-A. Os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

§ 1º O regime especial incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, período de lactância ou atenção à criança de até três anos, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.

§ 2º O acesso ao regime escolar especial fica condicionado à comprovação da condição do educando em uma das situações previstas no caput deste artigo e à comprovação de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade das suas atividades escolares, nos termos do disposto no regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente